



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13008.720002/2011-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-011.671 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de abril de 2024  
**Recorrente** LUIZ JACO BECKER DE VASCONCELOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. DEDUÇÃO.

Os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, serão rateados entre os rendimentos tributáveis e os isentos/não-tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para deduzir da base de cálculo os honorários advocatícios e os honorários periciais de forma proporcional aos rendimentos tributáveis, vencida a Conselheira Debora Fófano dos Santos, que negou provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-011.671 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13008.720002/2011-51

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

### Do Lançamento

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2008, ano-calendário 2007 (fls. 45/48), lavrada em 13/12/2010, por meio da qual foi apurado o crédito tributário abaixo descrito:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
<b>IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)</b>	<b>2904</b>	3.005,89
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		2.254,28
JUROS DE MORA (calculados até 30/12/2010)		620,26
<b>IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)</b>	<b>0211</b>	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 30/12/2010)		0,00
<b>Valor do Crédito Tributário Apurado</b>		<b>6.080,20</b>

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fl. 46), o lançamento de ofício decorre da seguinte infração:

### ( Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ \*\*\*\*\*11.904,73, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ \*\*\*\*\*96,27.

### COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Os rendimentos referentes à ação judicial 00940-003/00-7 movida contra CEF, CNPJ 00.360.305/0001-04, totalizam R\$ 43.572,78, sendo:  
R\$ 33.532,79 - total retirado pelo autor em 23/04/2007, 01/08/2007, 30/11/2007.  
R\$ 10.039,99 - total de Imposto de Renda recolhido.  
Na ausência do valor retirado pelo autor atualizado, foi aplicada proporção com base no valor atualizado referente a todos os autores. Valor atualizado referente a todos autores: R\$ 286.344,44. Valor referente a todos autores calculado no dia 12/12/2006: R\$ 263.850,49. Valor referente ao autor na mesma data: R\$ 27.292,83. Resultado da apuração do valor retirado pelo autor atualizado: R\$ 29.619,62.

Valor atualizado referente a todos autores: R\$ 24.218,09. Valor referente a todos autores calculado no dia 19/07/2007: R\$ 23.486,83. Valor referente ao autor na mesma data: R\$ 2.609,60. Resultado da apuração do valor retirado pelo autor atualizado: R\$ 2.690,85.

Valor atualizado referente a todos autores: R\$ 11.397,44. Valor referente a todos autores calculado no dia 19/10/2007: R\$ 11.397,44. Valor referente ao autor na mesma data: R\$ 1.222,32. Resultado da apuração do valor retirado pelo autor atualizado: R\$ 1.222,32.

Na ausência do valor de IRRF devido pelo autor atualizado, foi aplicada -proporção com base no valor atualizado referente a todos os autores. Valor atualizado referente a todos autores: R\$ 93.989,41. Valor referente a todos autores calculado no dia 23/04/2007: R\$ 92.880,67. Valor referente ao autor na mesma data: R\$ 9.659,24. Resultado da apuração do valor de IRRF devido pelo autor atualizado: R\$ 9.774,54.  
Total de despesas com advogado: R\$ 844,53.  
Valor apurado de rendimentos tributáveis sujeito ao ajuste anual esperados na Declaração de Ajuste Anual referente à esta ação: R\$ 42.728,25.  
Incluído também os rendimentos recebidos da CEF no valor de R\$ 355,38 com retenção de imposto de renda na fonte de R\$ 10,66, de acordo com informações constantes em DIRF-Declaração do Imposto de Renda Retido Fonte.

A ciência do lançamento foi efetuada em 23/12/2010 (fl. 49), por meio de Aviso de Recebimento dos Correios.

### Da Impugnação

Inconformado com a Notificação de Lançamento, o sujeito passivo protocolou impugnação em 21/01/2011 (fls. 02/04), na qual alega que recebeu da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ 00.360.305/0001-04, rendimentos referentes à ação judicial coletiva n.º 00940-003/00-7, através de crédito em conta efetuado por seus procuradores, Dr. Gaspar Pedro Vieceli e/ou Luiz Antonio Romani, nas datas:

**25/04/2007** – referente a alvará expedido em 23/04/2007 no valor líquido de R\$20.457,21, deduzidos aí valores referentes a IRRF no valor de R\$9.774,54 (valor este apurado através da notificação da Receita Federal), honorários advocatícios pagos a Gaspar Vieceli & Luiz Romani Advogados Associados, CNPJ 05.022.262/0001-70 e honorários de perito pago a Olir Tonello, CNPJ 07.803.811/0001-70, nos valores respectivos de R\$8.597,87 e R\$429,89; perfazendo o valor de R\$ **39.259,51**;

**20/08/2007** – referente a alvará expedido em 01/08/2007 no valor líquido de R\$2.070,00, deduzidos aí valores referentes a IRRF no valor de R\$265,45 (valor este constante na DARF e não informado pela fonte pagadora através de DIRF), honorários advocatícios pagos a Gaspar Vieceli & Luiz Romani Advogados Associados, CNPJ 05.022.262/0001-70, e honorários de perito pago a Olir Tonello, CNPJ 07.803.811/0001-70, nos valores respectivos de R\$591,26 e R\$29,56; perfazendo o valor de R\$**2.956,27**;

**06/12/2007** – referente a alvará expedido em 30/11/2007 no valor líquido de R\$987,78, deduzidos aí valores referentes honorários advocatícios pagos a Gaspar Vieceli & Luiz Romani Advogados Associados, CNPJ 05.022.262/0001-70, e honorários de perito pago a Olir Tonello, CNPJ 07.803.811/0001-70, nos valores respectivos de R\$ 253,27 e R\$ 12,75; perfazendo o valor de R\$ **1.253,80**.

Acrescenta que apresentou sua Declaração Anual de Rendimentos dentro do prazo previsto, tendo informado valores referentes à ação judicial coletiva conjunta n.º 00940-003/00-7, conforme documentos disponibilizados a ele pelos advogados e perito, e que os valores informados pelo contribuinte não foram informados pela fonte pagadora à Receita Federal através de DIRF.

Alega, ainda, que:

· - o valor pago na primeira parcela, constante do Quadro Resumo do Cálculo de Processo (em anexo), utilizado pelo contribuinte, sofreu alteração decorrente da data do cálculo e da data do efetivo pagamento a ele, fato este desconhecido pelo mesmo, uma

vez que ao contribuinte foi repassado apenas o valor do cálculo do perito, por meio do já referido Quadro Resumo;

· - nos cálculos efetuados pela Receita Federal não foi considerado o valor de R\$ 8.597,87 (oito mil, quinhentos e noventa e sete reais, oitenta e sete centavos), referentes a honorários advocatícios pagos a Gaspar Vieceli & Luiz Romani Advogados Associados, CNPJ 05.022.262/0001-70. Também não foram considerados os honorários de perito no valor de R\$ 429,89 (quatrocentos e vinte e nove reais, oitenta e nove centavos), pagos a Olir Tonello, CNPJ 07.803.811/0001-70;

· - na segunda parcela, não foi considerado o valor de R\$ 265,45 (Imposto de Renda Retido na Fonte através de DARF, em anexo), o qual também não informado pela fonte pagadora através de DIRF;

· - na terceira parcela, não foi considerado o valor de R\$ 12,75 pago a Olir Tonello, CNPJ 07.803.811/0001-70, por honorários periciais;

· - O valor total bruto é de R\$ 43.469,58, e não de R\$ 43.572,78. Os valores referentes a honorários advocatícios e periciais somam R\$ 9.914,60. Assim sendo, o valor apurado de rendimentos tributáveis sujeito ao ajuste anual esperado na Declaração de Ajuste Anual referente a esta ação é de R\$ 33.554,98, e não o de R\$ 42.728,25, conforme consta na Notificação;

· - o valor recolhido à Receita Federal foi de R\$ 10.039,99.

Ao final, alega que a fonte pagadora Caixa Econômica Federal apresentou informação em DIRF no valor de R\$ 355,38, tendo retido na fonte o valor de R\$ 10,66, cuja razão o contribuinte desconhece, visto que seu contrato de trabalho com aquela empresa foi rompido em 1997, através de Plano de Apoio ao Desligamento Voluntário/PADV. Todos os recursos financeiros tributáveis recebidos após aquela data foram pagos através desses alvarás.

#### **É o relatório.**

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. HONORÁRIOS.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas (comprovadas) com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

DIRF. COMPROVAÇÃO.

A DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção relativa de veracidade dos valores nela contidos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 14/11/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão

recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as notas fiscais apresentadas são idôneas para comprovar o pagamento de honorários.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista, no valor de R\$ 11.904,73.

A decisão de primeira instância negou a dedução dos honorários sob o seguinte argumento:

Assim, e da análise dos autos, verifica-se que, em relação aos honorários advocatícios (R\$ 8.597,87 - fl. 17) e periciais (R\$ 429,89 – fl. 18 e 24) não considerados por ocasião do lançamento, o contribuinte juntou aos autos notas fiscais que não permitem atestar que essas despesas se referem de fato à ação judicial coletiva nº 00940-003/00-7, motivo pelo qual tais documentos não serão aceitos neste julgamento.

Uma vez que o contribuinte em seu recurso juntou declarações do advogado e do perito em referência, ambas com firma reconhecida, atestando que as notas fiscais referem-se à ação relacionada a este lançamento, deve ser reconhecido o seu direito à dedução.

## **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo do imposto lançado os honorários, apurados proporcionalmente os rendimentos tributáveis recebidos na respectiva ação judicial trabalhista.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital